



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286292-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ODAIR CARDOSO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2286292-33.2024

AGRAVANTE: Odair Cardoso

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São Caetano do Sul – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 33.489

Agravo de instrumento – Ação acidentária – Execução – Apuração de parcelas atrasadas – Controvérsia sobre os índices de correção monetária – Homologação de cálculos em que aplicada a taxa referencial (TR) como um dos indexadores de atualização – Impossibilidade – Decisão proferida pelo e. Plenário do STF, com repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, em que a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade e, portanto, impossibilidade da utilização do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto na Lei nº 11.960/09, como critério de atualização monetária, com efeitos retroativos.

Dou provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, homologou cálculos elaborados pelo perito contábil oficial em que aplicada a Taxa Referencial (TR) como um dos índices de atualização das parcelas em atraso discutidas (fls. 170/174, origem).

Em síntese, o agravante insiste que a TR não pode ser utilizada para fins de atualização ao passo que

declarada inconstitucional. Ademais, que não há sequer que se cogitar de violação à coisa julgada por se tratar de consectário não alcançado por seu efeito preclusivo, conforme c. STJ. Pondera ser matéria já pacificada nas Cortes Superiores (Tema 810/STF e Tema 905/STJ), com a aplicação do INPC após a vigência da Lei nº 11.430/06, colacionando julgados. Assim, pugna para que os cálculos oficiais sejam refeitos, afastando-se a TR e respeitados os parâmetros fixados pelo e. STF sobre a questão, conforme Tema 810 (fls. 01/13).

Recurso tempestivo (fls. 177/178, origem), processado apenas no efeito devolutivo (fls. 57).

Sem contraminuta (fl. 62).

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, anoto que os documentos referidos adiante correspondem aos autos de origem.

Trata-se de ação acidentária em fase de execução para apuração de parcelas atrasadas do benefício deferido judicialmente.

Após longa tramitação em que definido o montante devido no período entre termo inicial (05/2000) e início da fase executiva (05/2003), por não ter ocorrido a implantação do benefício, agora, as partes controvertem sobre as parcelas pendentes no interregno posterior, até a aposentação do segurado, ou seja, de **06/2003** a **04/2022**.

O segurado deu início ao respectivo incidente de cumprimento de sentença apresentando cálculos do montante entendido devido, os quais impugnados pelo INSS apontando supostas incorreções quanto à RMI e critérios de

atualização monetária e juros moratórios, adotados nos novos cálculos.

Diante da divergência entre as contas das partes, procedeu-se à conferência do débito por meio de perícia contábil (fls. 111/118).

Inicialmente, ambas as partes impugnaram o parecer oficial, porém, prestados esclarecimentos (fls. 147/149), somente o credor insistiu na incorreção do laudo (fls. 156/162 e fl. 163).

Por meio da decisão ora agravada, as impugnações foram rejeitadas e os cálculos elaborados pelo *expert* oficial acolhidos.

Todavia, razão assiste ao agravante.

Concernente à correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221/PR, representativo de controvérsia (Tema nº 905), o c. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as condenações judiciais de natureza previdenciária estão sujeitas à incidência do INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/06.

Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 11.960/09, ficou afastada, no julgamento do mesmo Recurso Especial, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09), para fins de atualização monetária, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Tal decisão teve efeitos *ex tunc*, sendo expressamente refutada a modulação de efeitos.

Já no âmbito da Suprema Corte, em análise de repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema nº 810), o Plenário do C. STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de atualização dos débitos da Fazenda Pública, julgado que, por não ser objeto de modulações, também é dotado de efeito *ex tunc*.

No caso em tela, o próprio demonstrativo acolhido não deixa dúvidas de que, utilizando-se da denominada “*Tabela Emenda Constitucional nº 113/21*” – *disponibilizada por esta e. Corte* –, o perito contábil faz incidir em seus cálculos, como indexador monetário, primeiro, o **IPCA-E após a Lei nº 11.430/06** e, depois, a **Taxa Referencial (TR) entre 01/2010 e 04/2015** (fls. 116/118).

Portanto, neste ponto, não podendo mesmo prevalecer.

E sobre tal específica questão, conforme entendimento que vem se firmando nesta Câmara a respeito do quanto decidido pelo c. STF no citado Tema nº 810, prevalece que deve ser observado o emprego do IPCA-E em substituição à TR.

Logo, em resumo: na correção das parcelas atrasadas deve incidir o INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/06 até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, momento em que passa a ser empregado o IPCA-E, **conforme parâmetros fixados pelo e. STF (Tema 810) e, inclusive, tal como pretendido pelo próprio agravante.**

Por óbvio, mantida observância posterior ao disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir

de sua vigência, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

No mais, anoto que não há outras insurgências do credor quanto aos demais critérios utilizados no cálculo homologado.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso para que a conta oficial seja refeita (fls. 111/118 – autos principais), **apenas com as substituições dos índices e nos períodos especificamente supra indicados**, repiso, devendo ser mantida em seus demais critérios.

Por oportuno, também lembrando, sempre, da eventual limitação do crédito apurado ao teto estabelecido pelos cálculos elaborados pelo próprio credor (fls. 57/66).

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR